



ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS **E PECUÁRIAS**

Obrigações declarativas e de pagamento









ATIVIDADES AGRICOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE PAGAMENTO

Encontram-se, abrangidas pelo exercício de uma atividade, tal como vem definido no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) no_n.º 4 do art.º 4.º, respeitando as condições dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, e do art.º 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), as transmissões de bens ou prestações de serviços no âmbito das atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias exercidas de um modo independente, com carácter de habitualidade e que configurem uma atividade económica, designadamente, as seguintes:

- a) As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- b) Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados diretamente ou por terceiros;
- c) Explorações de marinhas de sal;
- d) Explorações apícolas;
- e) Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas atividades.

Assim,

EM SEDE DE IVA

O exercício daquelas atividades de um modo independente e com regularidade constitui uma atividade económica, sujeita a IVA, que pode beneficiar de taxa reduzida, tanto nas aquisições de bens ou serviços como nas transmissões correspondentes, em conformidade, nomeadamente, com as verbas 4 e 5 da lista Lanexa ao CIVA.

Os contribuintes isentos nos termos do <u>art.º 53.º CIVA</u>, para além de poderem optar pelo regime normal de tributação, podem optar pelo regime forfetário dos produtores agrícolas, previsto nos <u>art.ºs 59.º-A</u> a <u>59.º-E do CIVA</u>. (Ofício-circulado <u>30169/2015</u>, de 5 de fevereiro)

EM SEDE DE IRS

Os rendimentos gerados pela prática destas atividades, os subsídios, as subvenções, bem como as ajudas da P.A.C. (Política Agrícola Comum) da União Europeia e ainda os rendimentos obtidos nos atos isolados que não resultem de uma prática previsível ou reiterada, constituem rendimentos da categoria B do IRS.

No entanto, são excluídos de tributação em IRS, os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das

receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, destas e de outras categorias, que devam ser, ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS (indexante de apoios sociais) ou seja € 23.695,74¹. Esta não sujeição é aferida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) através da declaração modelo 3 de IRS apresentada pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE INICIO/ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE

A declaração de início/alteração de atividade pode ser entregue através do Portal das Finanças > Iniciar sessão, indicando o número de identificação fiscal (NIF) e a senha de acesso e procedendo do seguinte modo:

Serviços > Inicio de Atividade > Situação Fiscal - Atividade - Inicio > <u>Entregar</u> <u>Declaração</u> ou

Serviços > Alteração de Atividade > Situação Fiscal - Atividade - Alteração > <u>Entregar</u> <u>Declaração</u>

As referidas declarações, deverão ser entregues por Contabilista Certificado (CC) sempre que seja obrigado a ter contabilidade organizada ou opte por tê-la.

As declarações podem ainda ser entregues em qualquer <u>serviço de finanças</u> ou loja do cidadão.

Consulte aqui o folheto de início de atividade

Com a entrega da **declaração de início de atividade**, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunica oficiosamente, por via eletrónica, à Segurança Social, o início da mesma.

ENQUADRAMENTO EM IRS

Em função dos elementos constantes da declaração de início de atividade, poderá ficar enquadrado num dos dois regimes de determinação do rendimento da categoria B:

Regime Simplificado Regime de Contabilidade Organizada

O enquadramento inicial em cada um dos regimes atrás referidos efetua-se com base no montante ilíquido das vendas e prestações de serviços, esperados, que previsivelmente seriam obtidos, se a atividade fosse desenvolvida durante todo

^{1 - 23.695, 74 = 438,81}x12x4,5 . Para 2020, o valor do IAS é de (euro) 438, 81 (n.º 4 do art.º 3.º do CIRS e Portaria 27/2020 de 31 de janeiro

o ano, inscritos na declaração de início de atividade. Formas de determinação do rendimento:

Regime Simplificado - Se a soma dos valores ilíquidos inscritos (vendas e prestação de serviços) for igual ou inferior a € 200.000;

Regime de Contabilidade Organizada - Se a soma dos valores ilíquidos inscritos (vendas e prestação de serviços) for superior a € 200.000.

ATENÇÃO: Caso fique enquadrado no regime simplificado e obtenha exclusivamente rendimentos de prestações de serviços e/ou subsídios destinados à exploração, são tributados em 50% no 1.º ano do início da tributação e em 25% no 2.º ano, desde que não aufiram rendimentos das categorias A ou H (n.º 10 do art.º 31.º do CIRS)



Se ficar excluído de tributação em IRS, não tenho obrigações para efeitos deste imposto?

Embora excluídos de tributação, os "agricultores" ficam sujeitos a determinadas obrigações:

- Entregar a declaração de início/alterações ou cessação de atividade.
- Entregar a declaração anual de rendimentos modelo 3 do IRS de 1 de abril a 30 de junho do ano seguinte ao do exercício da atividade com o anexo B ou C, conforme o seu enquadramento em IRS:
- Anexo B Rendimentos da categoria B Regime Simplificado; ou
- Anexo C Rendimentos da Categoria B Regime Contabilidade Organizada. (Este anexo deve ser assinado por um contabilista certificado).

O anexo B ou C da declaração mod. 3 é de entrega obrigatória todos os anos, sem exceção, até ao encerramento da atividade (profissional ou empresarial), quer tenha ou não obtido rendimentos.

ATENÇÃO: Ficam dispensados de apresentar a declaração mod.3, os contribuintes que aufiram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS ou seja, € 1.755, 24 no ano de 2020, desde que simultaneamente apenas aufiram outros rendimentos tributados pelas taxas do art.º 71.º do CIRS, e bem assim, rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H) cujo montante não exceda € 4.104.



- Entregar a declaração mensal de rendimentos, até ao dia 10 do mês seguinte, caso paguem ou coloquem à disposição rendimentos de trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou que se encontrem excluídos de tributação (n.º 4 art.º 3.º do CIRS).
- Emitir fatura, fatura/recibo ou fatura simplificada por cada transmissão de bens ou prestação de serviços realizada.



NOTA: A obrigação de faturação encontra-se plasmada no art.º 29.º do Código do IVA. As faturas podem ser emitidas nos termos dos art.ºs 36.º ou 40.º, estando sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

- Comunicar as faturas emitidas, nos seguintes prazos:
 - Até ao dia 12 do mês seguinte ao da sua emissão. Art.º 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei 198/2012 de 24 de agosto

ATENÇÃO: Estão dispensados de comunicação as Faturas, Faturas/Recibos e Recibos emitidos diretamente no Portal das Finanças.



ATO ISOLADO

A prática de um ato isolado não implica a entrega de declaração de início de atividade se o valor da operação for igual ou inferior a € 25.000.

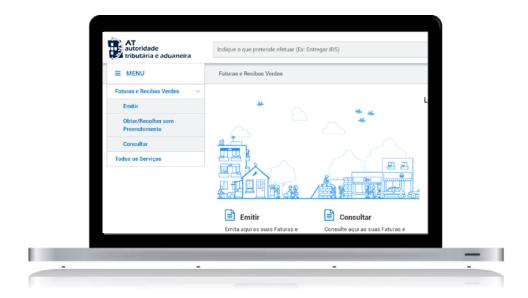
Se o valor for superior ao montante em referência, deve proceder à entrega da declaração de início de atividade.

Devo sempre englobar o valor do Ato Isolado na declaração modelo 3 de IRS?

ATENÇÃO: Fica dispensado da entrega desta declaração se o montante anual da operação for inferior a guatro vezes o valor do IAS ou seja € 1.755, 24 e não tiver auferido outros rendimentos que o obriguem à entrega da declaração.



Deve também liquidar o IVA na fatura que está obrigado a emitir, podendo utilizar o Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt) em Cidadãos > Serviços > Recibos Verdes > Faturas e Recibos Verdes > Emitir > Emitir Fatura.



O respetivo pagamento é efetuado até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação, através do impresso de pagamento modelo P2 a solicitar em qualquer Serviço de Finanças ou pela emissão no Portal das Finanças, procedendo do seguinte modo: Cidadãos > Serviços > Pagamentos Antecipados de IVA - Submissão e Consulta de Pagamentos Antecipados de IVA - Guias de Pagamento Modelo P2 > Submissão de Documento de Pagamento, devendo para o efeito indicar o seu número de identificação fiscal e ter em seu poder a necessária senha de acesso ao Portal das Finanças.

ENQUADRAMENTO EM IVA

Face aos elementos que indicar na declaração de inicio de atividade

REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO DO ART.º 53.º OU REGIME FORFETÁRIO	REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO
Fica enquadrado em "IVA - Regime de isenção do art.º 53.º" se reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos: • Não possua, nem seja obrigado a possuir contabilidade organizada, para efeitos de IRS; • Não pratique operações de importação, exportação ou atividades conexas; • Não efetue transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do CIVA (Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis); • Não indique um volume de negócios*, para o ano civil, superior a: 10.000 € início até 31/03/2020 11.000 € a partir de 1/04/2020 12.500 € a partir de 2021, inclusive	Fica enquadrado no regime normal, se reunir os seguintes requisitos: • O volume de negócios estimado*, indicado na declaração de início, for superior a: . 10.000 € início até 31/03/2020 . 11.000 € a partir de 1/04/2020 . 12.500 € a partir de 2021, inclusive ou • Se reunindo os requisitos do art. • 53. • do CIVA, optou pela aplicação do regime normal.
produtores agrícolas, previsto nos 59.º-A a 59.º-E, se reunindo as condições de enquadramento referidas para o art.º 53.º, optou por este regime.	

Se ficar enquadrado no **regime especial de isenção**, ao abrigo do <u>art.º 53.º do CIVA</u>, não liquidará IVA nas operações ativas (prestações de serviços e/ou transmissões de bens) mas, em contrapartida, não terá direito à dedução do IVA suportado nas aquisições de bens e/ou serviços - isenção incompleta.

Se optou pelo Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas, ao abrigo do art.º 59-C do CIVA, por reunir as condições para ficar enquadrado no regime de isenção – art.º 53.º do CIVA, não liquidará IVA nas operações que realiza - transmissões de bens do anexo F e prestações de serviços do anexo G, ambos do CIVA - mas poderá solicitar a compensação forfetária relativa às operações que realiza nos termos e condições legalmente previstas.

^{*-} No caso de contribuintes que iniciem a sua atividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efetuada relativa ao ano civil. Quando o período em referência for inferior deve converter-se num volume de negócios anual correspondente. Consultar Ofícios-Circulados n.ºs 30.138/2012, de 27de dezembro e 30219/2020 de 2 de abril – DSIVA.

Se ficar enquadrado no **regime normal**, liquidará, de uma forma geral, IVA nas transmissões de bens e nas prestações de serviços, podendo deduzir o IVA suportado nas aquisições de bens ou serviços inerentes ao exercício da atividade, com exclusão das previstas no <u>art.º 21.º do CIVA.</u>

A partir de 1 de janeiro de 2020, os contribuintes enquadrados no regime normal, que sejam adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, estão obrigados à aplicação da regra da inversão.

De acordo com a regra de inversão do sujeito passivo, o vendedor dos bens emite uma fatura sem liquidação de IVA, a qual deve conter a expressão "IVA – Autoliquidação".

Por sua vez, o adquirente liquida o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa em vigor, podendo a liquidação ser efetuada na fatura emitida pelo fornecedor ou em documento interno emitido para esse efeito (Ver <u>Oficío Circulado 30.217/2019</u> de 23 de dezembro).

Quais são as obrigações decorrentes do meu enquadramento em IVA?

Conforme o regime do IVA em que ficou enquadrado, deve cumprir com as respetivas obrigações (declarativas e de pagamento) que, **sumariamente**, se enunciam:

OBRIGAÇÃO		MOMENTO DA OBRIGAÇÃO
Apresentar	Declaração de alterações	 Art.º 53.º do CIVA e Regime Forfetário Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios superior a € 12.500; No prazo de 15 dias após: O momento em que deixe de se verificar qualquer dos demais requisitos referidos no art.º 53.º; ou A ocorrência de qualquer alteração aos dados constantes no registo de contribuinte. Regime Normal: No prazo de 15 dias, sempre que ocorra qualquer alteração aos dados constantes no registo, a contar da data da alteração.
	Declaração de cessação	 No prazo de 30 dias a contar da data da cessação, quando deixar de exercer a atividade.

OBRIGAÇÃO		MOMENTO DA OBRIGAÇÃO
Emitir	Fatura	 Art.º 53.º do CIVA e Regime Forfetário Emissão de fatura, fatura simplificada ou fatura-recibo com a menção "IVA - regime de isenção" ou "IVA - regime forfetário", caso tenha optado por este último regime. Regime Normal : Liquidar o IVA, Mencionar o art.º que dispensa a liquidação ou IVA Autoliquidação
Comunicar	Fatura 	Comunicar à AT: - Por inserção direta no Portal das Finanças; - Por transmissão eletrónica de dados; - Por outra via eletrónica (Portaria 426-A/2012 de 28 de dezembro), as faturas emitidas no mês anterior Prazos: Faturas emitidas a partir de 1 de janeiro de 2020, até dia 12 do mês seguinte à sua emissão. Nota: Estão dispensados dessa comunicação, os contribuintes que emitem documentos diretamente no Portal das Finanças (vulgo, Recibos Verdes).
Apresentar/ emitir	Documento de transporte (DT)	• Deve fazer-se acompanhar de documento que comprove tal situação, enquanto produtor agrícola, ainda que excluído da obrigação de emissão de documentos de transporte (DT) dos bens por si produzidos e transportados, ou transportados por sua conta. Se, pelo contrário, transportar bens ou produtos que não resultaram da sua própria produção, tem que proceder à emissão do respetivo DT. Fica dispensado da comunicação, se o volume de negócios do ano anterior for inferior a € 100.000 e/ou o destinatário ou adquirente for um consumidor final.
Liquidar	Imposto	 Art.º 53.º do CIVA e Regime Forfetário: Regra geral, dispensa de liquidar imposto. Regime Normal: Regra geral, liquidar o IVA nas operações que realiza exceção para situações em que se aplica a regra da inversão. Nesses casos quem liquida o IVA, é o adquirente.

OBRIGAÇÃO		MOMENTO DA OBRIGAÇÃO
Entregar	Declaração periódica	 Art.º 53.º do CIVA e Regime Forfetário: Enviar declaração periódica só quando efetuar aquisições intracomunitárias, (nos termos do n.º 3 do art.º 27.º do Código do IVA), até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torna exigível. Regime Normal: Enviar a declaração periódica (art.º 41.º do CIVA) por transmissão eletrónica, nos seguintes prazos: Se enquadrado no regime mensal, até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações (volume de negócios anual igual ou superior a € 650.000). Se enquadrado no regime trimestral, até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações (volume de negócios inferior a € 650.000);
Pagar	Imposto	• Regime Normal: a) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do art.º 41.º; b) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do art.º 41.º, face à redação que foi dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, ao n.º 1 do art.º 27.º do Código do IVA.
Enviar	Anexos IES	• Entregar até dia 15 de julho os anexos à declaração anual de Informação Contabilistica e Fiscal (IES/DA) que se mostrem devidos, se tiver contabilidade organizada. Há dispensa da entrega da declaração, se estiver no Regime Simplificado do IRS.
Enviar	Declaração recapitulativa	 Art.º 53.º do CIVA e Regime Forfetário: Sempre que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, Regime Normal: Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal e trimestral, nas condições e prazos previstos nos art.º 23.º e 30.º do RITI - Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

OBRIGAÇÃO		MOMENTO DA OBRIGAÇÃO
Comunicar	Inventário	• Contabilidade Organizada (IRS): Até ao final do mês de janeiro, ou até ao final do mês seguinte ao do exercício, têm que efetuar a comunicação do inventário por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças (em opção e-Fatura, Inventários) através de ficheiro definido nas Portarias n.º 2/2015 de 6 de janeiro e Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio Nota: Estão dispensados de comunicação de inventários: - Os contribuintes, enquadrados para efeitos de IRS no Regime Simplicado.

Outras obrigações - Regime normal:

Obrigação de possuir **caixa postal eletrónica** e de comunicá-la à AT no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração. A adesão da Caixa Postal Eletrónica é gratuita e pode ser efetuada diretamente no site da ViaCTT ou durante o procedimento de adesão às Notificações Electrónicas no Portal das Finanças.

ADESÃO ÀS NOTIFICAÇÕES ELETRÓNICAS

O procedimento de adesão é efetuado no Portal das Finanças em: Cidadãos > Serviços > Documentos e Certidões -Notificações Eletrónicas > <u>Aderir</u>

Os contribuintes que já tenham caixa postal eletrónica podem subscrever a entidade AT na Via CTT. A adesão só é concluída com a aceitação expressa no Portal das Finanças, pelo que mesmo os contribuintes que subscrevem a entidade AT na Via CTT serão direcionados para o mesmo Portal.

LIVROS DE REGISTO

Caso não tenha contabilidade organizada, e exerça as atividades em análise, deve possuir os seguintes livros de registo, (Art.º 50.º do CIVA e Art.º 116.º do CIRS):

- Livro de registo de matérias-primas e de consumo);
- Livro de registo de vendas de produtos fabricados);
- Livro de registo de serviços prestados);
 e ainda:
- · Livro de registo do movimento de produtos, gado e materiais;
- · Livro de registo de imobilizações.

Os livros podem ser substituídos pelos livros e demais elementos de escrita exigidos pelo sistema adotado na Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA) ou pelas listagens do Sistema Gestagro, independentemente de estar integrado na referida rede de escrituração. Os livros referidos obedecem às seguintes regras:

- Os lançamentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 60 dias;
- As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro, destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua receção, sempre que até ao final desse ano não seja apresentada a conta final relativa ao trabalho prestado.

ATENÇÃO: Os titulares de rendimentos da categoria B que, não sendo obrigados a dispor de contabilidade organizada, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização dos impostos (IVA e IRS), podem não utilizar os referidos livros.



LISTA I ANEXA AO CIVA BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA REDUZIDA

[...]

- 4 Prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listados na verba 5: (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
 - 4.1 Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da agricultura, da gestão da floresta e da prevenção de incêndios. (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) .
 - 4.2 Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente as seguintes: (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
 - a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;
 - b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;
 - c) O armazenamento de produtos agrícolas;
 - d) A guarda, criação e engorda de animais;
 - e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
 - f) A assistência técnica;
 - g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
 - h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
 - i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.
- 5 As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola: (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12)
 - 5.1- Cultura propriamente dita:
 - 5.1.1 Agricultura em geral, incluindo a viticultura;
 - 5.1.2 Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;
 - 5.1.3 Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros. (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12)

- 5.2 Criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial:
- 5.2.1 Criação de animais;
- 5.2.2 Avicultura;
- 5.2.3 Cunicultura;
- 5.2.4 Sericicultura;
- 5.2.5 Helicicultura;
- 5.2.6 Culturas aquícolas e piscícolas;
- 5.2.7 Canicultura;
- 5.2.8 (Revogada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
- 5.2.9 Criação de animais para experiências de laboratório. (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
- 5.3 Apicultura.
- 5.4 Silvicultura.
- 5.5 São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

INFORMAÇÃO RELACIONADA:

Consulte aqui o folheto de início de atividade

Consulte <u>aqui</u> o folheto do regime forfetário dos produtores agrícolas

Instalação de empresas em territórios do interior (art.º 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais dos (EBF)

Jovem agricultor - Portal dos Incentivos

Programa semente – (art.º 43.º-A do EBF)

Ofício-Circulado n.º 30.138/2012, de 27 de dezembro - DSIVA — Sobre a conversão do volume de negócios

Ofício-Circulado n.º 30.169/2015, de 5 de fevereiro, da Área de Gestão Tributária - IVA "Regime forfetário dos produtores agrícolas".

Portaria n.º 19/2015, de 04 de fevereiro - Modelo de pedido de compensação forfetária.

Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro, corrigida pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2017, de 02 de fevereiro - Altera a estrutura de dados do ficheiro a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, e cria as taxonomias a utilizar no preenchimento do ficheiro SAF-T (PT)

Portaria n.º 126/2019 de 2 de maio - Procede à alteração da Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que define as características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à Autoridade Tributária e Aduaneira a comunicação dos inventários Portaria n.º 31/2019 - Aprova os termos a que deve obedecer o envio da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA)

Fichas Doutrinárias do IRS:

"Atividade pecuária - Produção de leite";

"Atividade suinícola - Contrato de serviços de recria e engorda de suínos";

"Subsídios e subvenções no âmbito da PAC"

ALERTAS



- Visualize com regularidade os alertas relativos à sua situação fiscal
- · Consulte as notificações eletrónicas
- · Atualize o seu endereço eletrónico



OUTRAS INFORMAÇÕES

Consulte no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt):

- · A agenda fiscal;
- · Os folhetos informativos;
- · As Questões Frequentes (FAQ);
- · A página Tax System in Portugal.

CONTACTE

- O <u>Centro de Atendimento Telefónico (CAT)</u>, através do n.º 217 206 707, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00;
- O serviço de atendimento eletrónico e-balcão, no Portal das Finanças;
- Um serviço de finanças (atendimento por marcação).

AT / julho 2020